

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2014 (Na Casa de Origem nº 290, de 2013)

1

Constituição Federal	Projeto de Emenda à Constituição nº 290, de 2013	Emenda de Redação nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.	Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.
	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
		Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
	Art. 1º O inciso V do art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:	“ Art. 23.	“ Art. 23.
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;	V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”(NR)	V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”(NR)
	Art. 2º O inciso IX do art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:	“ Art. 24.	“ Art. 24.
IX - educação, cultura, ensino e desporto;	IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”(NR)	IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”(NR)
	Art. 3º O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:	
Art. 167. São vedados:	“ Art. 167.	“ Art. 167.

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2014 (Na Casa de Origem nº 290, de 2013)

Constituição Federal	Projeto de Emenda à Constituição nº 290, de 2013	Emenda de Redação nº 1 – CCJ (Substitutivo)
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.		
	§ 5º Para a viabilização dos resultados de projetos restritos às áreas de ciência, tecnologia e inovação, poderá ser admitida a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos direcionados às atividades de ciência, tecnologia e inovação de uma categoria de programação para outra, sem a necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo, mediante ato do Poder Executivo.”(NR)	§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidas, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções , mediante ato do Poder Executivo, sem a necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (NR)
	Art. 4º O inciso V do art. 200 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:	“ Art. 200.	“ Art. 200.
V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;	V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; ”(NR)	V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; ”(NR)
	Art. 5º O § 2º do art. 213 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:	“ Art. 213.	“ Art. 213.

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2014 (Na Casa de Origem nº 290, de 2013)

Constituição Federal	Projeto de Emenda à Constituição nº 290, de 2013	Emenda de Redação nº 1 – CCJ (Substitutivo)
§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.	§ 2º As atividades de pesquisa, extensão e estímulo e de fomento à inovação, realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica, poderão receber apoio financeiro do poder público.”(NR)	§ 2º As atividades de pesquisa, extensão e estímulo e de fomento à inovação, realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.”(NR)
CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Art. 6º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO”	“CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO”
Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.	“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.	“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.
§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.	§ 1º A pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.	§ 1º A pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.	§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.	§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.		

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2014 (Na Casa de Origem nº 290, de 2013)

Constituição Federal	Projeto de Emenda à Constituição nº 290, de 2013	Emenda de Redação nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	§ 6º O Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, na execução das atividades previstas no caput, nas diversas esferas de governo.	§ 6º O Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, na execução das atividades previstas no <i>caput</i> , nas diversas esferas de governo.
	§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.”(NR)	§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no <i>caput</i> .”(NR)
	Art. 8º O art. 219 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	
Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.	“ Art. 219.	“ Art. 219.
	Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.”(NR)	Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.”(NR)
	Art. 9º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 219-A e 219-B:	Art. 2º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 219-A e 219-B:
	“ Art. 219-A. Para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa,	“ Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa,

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2014 (Na Casa de Origem nº 290, de 2013)

Constituição Federal	Projeto de Emenda à Constituição nº 290, de 2013	Emenda de Redação nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.”	desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.”
	“ Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.	“ Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.
	§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.	§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.
	§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”	§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.		
	Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.